

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

Dispõe sobre direitos de propriedade intelectual e direitos do consumidor relativos a programas de computador, e disciplina sua comercialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no Brasil e dá outras providências:

Art. 7º-A A proteção à propriedade intelectual não será invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico, devendo a comercialização de programas de computador submeter-se às disciplinas da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

§ 1º A comercialização de programas de computador somente poderá se realizar de forma individualizada, por meio de suporte físico ou virtual, vedada a vinculação condicionada, para efeito de venda a varejo, entre programas que possam ser executados de forma autônoma.

§ 2º Constitui prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes visando a inibir ou impedir, em determinado ambiente virtual, a execução de programa de computador que tenha atendido às especificações do respectivo sistema operacional.

§ 3º Os documentos sob forma de arquivo virtual produzidos em sucessivas versões de um mesmo programa de editoração eletrônica, tais como editores de texto, planilhas eletrônicas e similares, deverão ser conversíveis e intercambiáveis, permitindo que as versões atualizadas do mesmo programa recepcionem os arquivos das versões anteriores e vice-versa.

§ 4º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo poderá ser punido com pena pecuniária, a ser fixada pelo juiz, sem prejuízo do que prevê a Lei nº 8.078, de 1990, quanto a práticas comerciais abusivas. (AC)

Art. 7º-B Somente poderão ser comercializados por meio de suporte físico programas de computador que indiquem, ao lado do nome do fabricante, a pessoa jurídica responsável e o endereço de sua sede comercial dentro do território nacional.

§1º Os programas de computador comercializados por meio de suporte físico, no território nacional, deverão estampar, em lugar de destaque e em letra legível, os dados referentes à pessoa jurídica responsável, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Para argüir em juízo os direitos de autor previstos nesta lei, bem como para ter direito a estipular sobre o uso, reprodução e distribuição de programas de computador, deverá o respectivo titular, ou a pessoa jurídica que o represente, atender ao que determina este artigo.

§ 3º Ficam asseguradas ao usuário de programa de computador as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo programa no país de origem. (AC)

Art. 7º-C Poderão ser objeto de apreensão, por parte das autoridades competentes, mediante autorização judicial, os programas de software comercializados por meio de suporte físico, no território nacional, que não atendam ao que prescreve esta lei. (AC)

Art. 2º Dê-se ao caput do Art. 14, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 14 Independentemente da ação penal, o prejudicado que tiver atendido às exigências desta lei poderá intentar ação para proibir ao infrator prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da matéria objeto da presente proposição é regular e adequar as práticas comerciais dos titulares de direitos de propriedade relativos a programas de computador à legislação pátria de proteção do consumidor, e de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Não se discute que a Microsoft, por exemplo, seja titular de seu programas; o que se discute, com fundadas razões, são as práticas comerciais abusivas que adota, na venda dos mesmos, sendo detentora de um poderoso monopólio.

O que precisa ser considerado são os aspectos da Lei nº 8.884/94, relativa ao abuso do poder econômico, e em especial a relação de consumo, que se rege pelas regras da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

O império e a vontade da poderosíssima empresa, que exerce o mais fantástico monopólio do planeta, devem obediência à leis brasileiras. Portanto, a comercialização de seus produtos deverá sofrer as limitações impostas pela lei que reprime o abuso do poder econômico, além de respeitar os direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor.

Quem adquire os programas da Microsoft não recebe a informação adequada, muitas vezes toma conhecimento efetivo rompendo o lacre da embalagem, usando o programa e lendo na tela do computador disposições unilateralmente impostas.

A política comercial da Microsoft é um verdadeiro hino ao abuso do poder econômico. Ela exerce um monopólio e seus produtos têm um ciclo de vida breve que vai se superando, obrigando a novas aquisições.

Além disso, seus produtos são vendidos em “pacotes” onde são forçadas vendas de programas desnecessários em típica “venda casada”. Por sua vez, o custo individual dos programas é abusivo, para forçar a venda do “pacote”. A propósito, o mais requintado exemplo dessa política é o produto *Office*.

Por essas razões, tomamos a iniciativa de propor alterações à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no Brasil e dá outras providências. Com o aperfeiçoamento proposto, esperamos, Senhoras e Senhores Deputados, proteger o consumidor e reprimir a prática de abuso do poder econômico em setor tão sensível da vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE